

 <p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<b>Despacho</b>	<p>NP: verz5pyi  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>          02/09/2015          Projeto de lei nº 541/2015          Protocolo nº 4569/2015          Processo nº 947/2015</p>
<b>Autor:</b> Dep. Gilmar Fabris	

**Autoriza o Poder Executivo a ceder, sob condição onerosa, direitos creditórios na forma e nas condições que especifica e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a ceder, a título oneroso, a fundo de investimento em direitos creditórios constituídos de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários direitos creditórios decorrentes de acordos de parcelamento de crédito tributário, firmados em processos administrativos ou judiciais.

**Parágrafo único** A cessão indicada no “caput” do artigo comprehende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre créditos tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

**Art. 2º** A cessão far-se-á obrigatoriamente através de licitação, na forma da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

**Art. 3º** Após procedida a licitação e declarado o proponente vencedor para aquisição dos direitos creditórios de que trata esta Lei, deve ser precedida imediata comunicação aos devedores dos créditos tributários parcelados cedidos, para que os mesmos, se assim o desejarem, procedam à quitação dos saldos devedores no prazo máximo de trinta dias da publicação do edital do resultado do processo licitatório, com o mesmo deságio outorgado ao licitante vitorioso.

**Art. 4º** A cessão de que trata o artigo 1º, a ser formalizada em instrumento próprio, não modifica a natureza do crédito tributário, nem o extingue, ficando preservadas suas garantias, privilégios e também as condições originárias do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de seu vencimento, bem como as regras relativas à sua desistência e à restauração de valores que tenham sido eventualmente reduzidos.

**§ 1º** A cessão dos direitos creditórios será sempre parcial, ficando excluída a parte dos créditos tributários parcelados que cabe aos municípios e aos fundos constitucionalmente previstos.

**§ 2º** Os Municípios e os fundos referidos no parágrafo anterior continuarão recebendo o que lhes competem nos mesmos prazos e valores previstos na legislação de regência, quando da concretização dos respectivos pagamentos pelos contribuintes.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, quando houver, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

**Art. 6º** A cessão se fará em caráter definitivo, sem assunção, pelo Estado, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar a cessão como operação de crédito.

**Art. 7º** Nos procedimentos necessários à formalização da cessão prevista no art. 1º desta Lei, o Estado, por intermédio dos órgãos e entidades envolvidos, preservará o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, do devedor ou de terceiros e sobre a natureza e a situação dos respectivos negócios ou atividades.

**Art. 8º** É vedado à cessionária proceder à nova cessão dos direitos creditórios relacionados a créditos tributários parcelados cedidos pelo Estado, salvo com anuênciça expressa deste.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), sob a forma de sociedade por ações, com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere o art. 1º desta Lei.

**§1º** A sociedade a que se refere o caput deste artigo poderá ser contratada por Municípios do Estado do Mato Grosso para estruturar e implementar operações de interesse dos municípios, ficando autorizada a, nestes casos, firmar instrumentos de cessão de direitos creditórios com os municípios, observada a legislação local.

**§2º** A sociedade a que se refere o caput deste artigo deverá se constituir em empresa estatal não dependente nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura do capital social da sociedade de propósito específico mencionada no art. 9º desta Lei, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que mantida, em caráter incondicional, a maioria absoluta do respectivo capital votante.

**Art. 11** Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à integralização do capital social da sociedade por ações mencionada no art. 6º desta Lei.

**Art. 12** Aplicam-se às cessões de crédito efetuadas nos termos desta Lei, no que couber, as regras do Convênio ICMS 104/02, de 29 de agosto de 2002, respeitadas as exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e Resoluções do Senado Federal aplicáveis à espécie.

**Art.13** Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Setembro de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O Estado de Mato Grosso, a exemplo das demais unidades da Federação, vem se defrontando com sérias dificuldades financeiras, que comprometem até mesmo o atendimento de seus compromissos básicos junto ao seu corpo funcional, seus fornecedores e investimentos inadiáveis na infra-estrutura.

Mato Grosso tem 15 bilhões em impostos, taxas, contribuições, juros e correção monetária para receber de contribuintes que deixaram de recolher ao longo dos últimos anos.

De outro lado, é detentor de ativos em montante significativo, representados por créditos parcelados de ICMS, com valor líquido e certo, uma vez que reconhecidos pelo contribuinte através de contratos de parcelamento.

O projeto em questão trata de matéria que se insere no âmbito de competência do Estado, por força do disposto no art. 24, inciso I, da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

A legislação federal, em vigor, permite a cessão dos referidos créditos uma vez que eles não mais se revestem de sigilo fiscal em função da confissão de dívida por parte do contribuinte. De outra parte, o artigo 7º do projeto de lei, assegura a preservação do sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômico ou financeira do contribuinte.

Tal cessão preserva a natureza do crédito tributário, suas garantias, seus privilégios e condições do parcelamento, conforme definido no artigo 2º do presente projeto.

Importante ressaltar que os §§ 1º e 2º do mencionado artigo 4º determinam que a cessão dos direitos creditórios não envolve a parte de competência dos municípios e dos fundos constitucionalmente previstos, que continuarão recebendo o que lhes compete nos mesmos prazos e valores originalmente previstos.

A proposta contida no projeto autoriza, em seu artigo 1º, ceder os créditos tributários à fundo de investimento em direitos creditórios, a qual, segundo estatuído no artigo 4º do projeto em questão, não poderá proceder nova cessão dos referidos direitos creditórios sem prévia e expressa anuênciam do Estado.

Cabe destacar em relação aos créditos provenientes de parcelamentos relativos ao ICMS, que o Convênio ICMS 104/02, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, na sua 64ª reunião ordinária, realizada em 29 de agosto de 2002, autoriza os Estados subscritores a cederem a título oneroso os “*direitos de recebimento do produto do adimplemento das prestações dos contribuintes que sejam objeto de parcelamento judicial ou extrajudicial*”, corroborando, assim, a natureza destacada desse direito em relação ao crédito tributário propriamente dito.

O Estado de Mato Grosso aderiu ao Convênio ICMS nº 104, de 2002, por meio do Convênio ICMS nº 21, de 2006

Com base nesse instrumento, outros Estados já editaram leis para a implementação da cessão de crédito nos moldes da veiculada na proposição em exame, a exemplo das Leis nº 12.070, de 22/4/2004, do Estado do Rio Grande do Sul, nº 12.928, de 4/2/2004, do Estado de Santa Catarina, e nº 13.723, de 29/10/2009, do Estado de São Paulo, 12.070, do Estado do Paraná e 7040/2014, do estado do Rio de Janeiro.

Além disso, inúmeros Municípios vêm adotando medidas dessa natureza, como o Município de Belo Horizonte, que editou a Lei nº 7.932, de 31/12/99

O Governo de São Paulo já conseguiu arrecadar R\$ 740 milhões, em julho, com a venda de papéis lastreados na arrecadação futura de dívidas de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Foi a terceira operação deste tipo realizada desde 2012 - o total arrecadado chega a R\$ 2,14 bilhões. Esses recursos, porém, não podem ser usados para quitar despesas de custeio, apenas investimentos.

Com a cessão do direito ao recebimento do produto do adimplemento, permanecem íntegros todos os privilégios próprios do crédito tributário subjacente ao direito creditório cedido, com seu regime jurídico especial, bem como a prerrogativa exclusiva do Estado, para sua cobrança. O adquirente do direito creditório não possui poderes para alterar a obrigação tributária do contribuinte, cujo adimplemento continua sendo, nos termos do artigo 139 do Código Tributário Nacional, uma obrigação da mesma natureza da obrigação principal.

Ainda em relação aos créditos tributários, importante destacar que a cessão apenas atinge aqueles que já foram devidamente constituídos, com fato gerador já ocorrido, não incidindo, pois, a vedação constante do artigo 37, I, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que proíbe a captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.

Pelos motivos expostos apresentamos a presente propositura e solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

## **CONVÊNIO ICMS 104/02**

- **Publicado no DOU de 30.08.02**
- **Ratificação Nacional DOU de 18.09.02, pelo Ato Declaratório [10/02](#).**
- **O Conv. ICMS [124/02](#), exclui o AP, efeitos a partir de 14.10.02.**
- **Adesão do TO, pelo Conv. ICMS [41/03](#), efeitos a partir de 28.04.03.**
- **Adesão de GO, pelo Conv. ICMS [101/03](#), efeitos a partir de 03.11.03.**
- **Adesão de MT e MG pelo Conv. ICMS [21/06](#), efeitos a partir de 18.04.06.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 64<sup>a</sup> reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de agosto de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a ceder a título oneroso os direitos de recebimento do produto do adimplemento das prestações dos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que sejam objeto de parcelamento judicial ou extrajudicial.

**Cláusula segunda** A cessão de que trata a cláusula anterior não modifica a natureza do crédito tributário cedido, com suas garantias e privilégios, nem altera as condições do parcelamento, especialmente o número e o valor das parcelas e a data de seu recolhimento.

**Cláusula terceira** O repasse das cotas municipais e dos fundos constitucionalmente previstos far-se-á nos percentuais e prazos previstos na legislação, tomando como base a receita auferida com a cessão prevista na cláusula primeira.

§ 1º Poderão os Estados mencionados na cláusula primeira proceder à cessão parcial do crédito objeto de parcelamento, reservando a parte que cabe aos municípios e aos fundos constitucionalmente previstos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os municípios e os fundos continuarão recebendo as parcelas que lhes competem nos mesmos prazos e nos mesmos valores previstos na legislação.

**Cláusula quarta** Para a avaliação dos créditos tributários a serem cedidos será aplicado sobre o valor nominal destes, no momento da cessão, um redutor proporcional ao prazo e aos riscos para o seu

recebimento integral, fixando-se o preço mínimo do crédito a ser cedido.

**Cláusula quinta** Nas hipóteses de desistência pelo contribuinte ou revogação, do parcelamento original ou, ainda, anulação de lançamento do crédito cedido por decisão judicial, os Estados mencionados na cláusula primeira poderão promover a cessão de novos créditos parcelados ao cessionário, em substituição àqueles inicialmente cedidos.

§ 1º Caso haja diminuição no valor do crédito cedido decorrente de remissão, anistia ou modificação das penalidades ou das condições gerais de parcelamento, que as tornem mais benéficas ao contribuinte, os Estados mencionados na cláusula primeira poderão promover a cessão de novos créditos parcelados, proporcionalmente à diminuição verificada.

§ 2º Quando ocorrer a desistência pelo contribuinte ou a revogação, do parcelamento original cedido, os Estados mencionados na cláusula primeira procederão a inscrição do crédito em dívida ativa e promoverão sua cobrança nos termos da legislação aplicável.

**Cláusula sexta** O cessionário não poderá proceder à nova cessão do crédito cedido pelos Estados mencionados na cláusula primeira, salvo anuênciam expressa do cedente.

**Cláusula sétima** Os Estados mencionados na cláusula primeira adotarão as medidas necessárias para implementação em cada unidade federada da cessão prevista no presente convênio, podendo ainda instituir outras condições que não contrariem as normas relacionadas neste instrumento.

**Cláusula oitava** Fica revogado o [Convênio ICMS 97/02](#), de 20 de agosto de 2002, que estabelece procedimentos para a cessão a título oneroso de créditos tributários.

**Cláusula nona** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 29 de agosto de 2002.

## CONVÊNIO ICMS 21/06

- **Publicado no DOU de 29.03.06.**
- **Ratificação nacional DOU 18.04.06, pelo Ato Declaratório [05/06](#).**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 121ª reunião ordinária, realizada em Ipojuca, PE, no dia 24 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## C O N V É N I O

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Mato Grosso e Minas Gerais incluídos nas disposições contidas no [Convênio ICMS 104/02](#), de 29 de agosto de 2002.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ipojuca, PE, 24 de março de 2006.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Setembro de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual